



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP:
70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(TURMA) Nº 5005452-24.2019.4.04.7005/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO

REQUERENTE: EDUARDO VINICIUS CANEPPELE

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná/PR, que julgou improcedente ação indenizatória por desvio de função, em que se argumenta, na petição inicial, que o autor, nomeado como escrivão de terceira classe da Polícia Federal, sempre exerceu as mesmas funções de escrivão de segunda classe, sem, contudo, receber a remuneração estabelecida para este último cargo, ocorrendo evidente desvio de função, tendo o requerente direito ao recebimento da remuneração devida pela função que realmente exerce.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de desvio de função em relação ao período em que o autor efetivamente exerceu as atribuições do cargo público de escrivão de polícia federal de segunda classe, porém permaneceu classificado como escrivão de polícia federal de terceira classe, condenando a União ao pagamento de indenização por dano material, correspondente à diferença de remuneração entre a segunda e a terceira classes do cargo público de escrivão de polícia federal.

Na Sessão de Julgamento de 16/10/2020, em que o presente incidente teve o rito convertido para os recursos representativos de controvérsia, decidiu-se pela presença dos requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, pois demonstrada a divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas (Processo nº 0009412-60.2018.4.01.3200).

O tema controvertido ficou assim definido (Tema 279): **saber se a ausência de regulamentação, por parte da Administração Pública, do cargo de Escrivão de Terceira Classe da Polícia Federal implica em desvio de função.**

Publicado o edital, não houve manifestação de pessoas ou entidades com interesse na controvérsia.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É relatório do essencial.

VOTO

O acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná/PR, objeto do presente pedido de uniformização, assim decidiu a questão:

"Peço vênia ao eminente Juiz Federal Relator para divergir, pois entendo que não houve o desvio de função alegado pela parte autora, devendo ser dado provimento ao recurso da União.

A parte autora alega que, desde tomou posse no cargo de escrivão da Polícia Federal, exerceu atribuições de escrivão de segunda classe, não obstante tivesse ingressado como escrivão de terceira classe, inicial do cargo.

O art. 2º da Lei nº 9.266/96, que trata da Carreira Policial Federal, prevê o seguinte:

*Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior; cujo ingresso ocorrerá **sempre na terceira classe**, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. **(Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014)***

Logo, a classe inicial dos servidores que ingressam nos cargos da Polícia Federal é, atualmente, a terceira.

Todavia, a Portaria nº 523/89 do Ministério do Planejamento, que regula as atribuições de cada classe entre os integrantes da Carreira Policial Federal, só faz menção às classes especial, primeira e segunda. Tal omissão não foi proposital, uma vez que inexistia previsão legal de uma terceira classe à época em que foi editada essa Portaria.

*A esse respeito, esclareço que a Lei nº 9.266/96 previa, na redação original do seu art. 2º, que o ingresso na carreira se daria "sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente". Ou seja, **as disposições previstas na Portaria nº 523/89 para a segunda classe correspondiam, na verdade, às atribuições conferidas ao escrivão no início da carreira.***

A terceira classe da Carreira Policial somente surgiu com a vigência da Lei nº 11.905/05, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 9.266/96. Embora tal dispositivo tenha sido alterado posteriormente pela Lei nº 13.034/14, o legislador manteve a terceira classe como a inicial da carreira.

Em que pesem tais mudanças legislativas, o texto da Portaria nº 523/89 permaneceu inalterado.

Pois bem.

A parte autora formulou o seu pedido com base no disposto na Portaria nº 523/89 do do Ministério do Planejamento, afirmando que ingressou na carreira exercendo funções de escrivão de segunda classe. Segundo o anexo III dessa Portaria, tais funções são as seguintes:

SEGUNDA CLASSE - CARACTERÍSTICAS: Atividades de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais necessárias aos procedimentos policiais de investigação ou disciplinares e demais serviços cartorários, bem como outras atividades de interesse do Órgão. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEGUNDA CLASSE: Dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, ulatimação e remessa de procedimentos policiais de investigação; Fornecer certidões, preparar expedientes e estatísticas atinentes às atividades cartorárias; Acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais; Promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias; Prestar constas à chefia imediata do valor das fianças recebidas e do que constitua objeto de apreensão; Auxiliar a chefia do cartório no controle e guarda do material I apreendido; Executar outras atividades cartorárias que foram determinadas pela Chefia ou por autoridades superiores; Dirigir veículos policiais; Executar, quando determinado pela autoridade competente, coleta de dados e de impressões digitais para fins de identificação civil e criminal; Participar de procedimentos disciplinares; Cumprir medidas de segurança orgânica; Executar tarefas necessárias ao desempenho do Estabelecimento de Ensino Policial e às atividades de informações; Executar tarefas de natureza complementar ao desempenho do Órgão; Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (grifou-se)

Nada obstante o disposto na referida Portaria, o Edital nº 9/2012 – DGP/DPF, de 10 de junho de 2012, referente ao concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal no qual o autor foi aprovado, dispunha, a respeito das atribuições do cargo, o que segue:

2.1 CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL

(...)

2.1.2 ATRIBUIÇÕES: dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ulatimação e à remessa de procedimentos policiais de investição; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Como se vê, as atribuições do cargo de escrivão previsto no Edital do concurso público prestado pela parte autora coincidem com as do escrivão de segunda classe.

Ao aderir aos termos do Edital do concurso em que foi aprovado, a parte autora implicitamente manifestou sua ciência e concordância com as funções que iria desempenhar ao ingressar na carreira. Ou seja, ele sabia (ou ao menos deveria saber) que seu início no cargo se daria como escrivão de terceira classe exercendo as atribuições descritas no Edital.

Há que se considerar também que a Portaria nº 523/89 do Ministério do Planejamento estabeleceu as atribuições do escrivão de segunda classe em uma época em que essa era a classe inicial da carreira na Polícia Federal. Se atualmente a classe inicial é a terceira, conforme prevê a Lei nº 9.266/96, referida Portaria deve ser interpretada em conformidade com o regime jurídico atualmente em vigor. Esta é a atribuição do Judiciário, ou seja, de mero intérprete.

Desse modo, considerando a legislação de regência, bem como as regras do Edital do concurso em que o autor foi aprovado, é de se concluir que as atribuições do escrivão de terceira classe e as do escrivão de segunda classe são exatamente as mesmas.

Entendimento em contrário implicaria atribuir ao Judiciário o papel de legislador positivo no tocante às atividades desempenhadas pelo escrivão da classe inicial da carreira. E tampouco haveria como analisar a questão pela ótica do desvio de função se nem sequer se sabe quais são as verdadeiras atribuições da classe do cargo ocupado pela parte autora diante da ausência de regulamentação dessa matéria.

Portanto, não há que se falar em desvio de função, seja porque o autor concordou com os termos do Edital do concurso já prevendo as suas atribuições ao ingressar no cargo de escrivão da Polícia Federal, seja porque as disposições da Portaria nº 523/89 para a classe inicial da carreira devem ser interpretadas em conformidade com a Lei nº 9.266/96, de modo que devem ser consideradas idênticas as atribuições do escrivão de terceira classe e de segunda classe.

Por tais razões, entendo que merece reforma a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

O acórdão da Turma Recursal do Amazonas, apontado como paradigma, por sua vez, interpretou a questão do seguinte modo, na parte que interessa:

"ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DA POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO RETROATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de pagamento retroativo de diferenças remuneratórias por desvio de cargo e função.

2. A matéria de direito não comporta maiores discussões, pois está pacificado o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças salariais, decorrentes da diferença

vencimental entre os cargos: 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes.'. (REsp 619.058/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007).

3. Nos autos, a sentença demonstra claramente a existência do desvio de função. Confira: "(...) verifico que a parte autora fora nomeada em agosto de 2014 para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, Terceira Classe, porém mesmo nominalmente nomeada para o cargo de escrivão na terceira classe, presume-se pela descrição genérica das atividades, que a parte autora exerceu atividade compatível com a segunda classe e não com àquela para a qual havia sido nomeado, em razão da lacuna normativa regulamentadora, fazendo, assim, jus à diferença de remuneração entre as classes no período de agosto/2014 até a última remuneração antes da progressão funcional para a segunda classe."

4. O desvio de função é prática irregular correspondente à prestação de serviço que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

(...)"

No tocante ao ingresso na Carreira Policial Federal, a Lei nº 9.266/96 sofreu as seguintes alterações, ao longo do tempo:

~~Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação original)~~

~~Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005)~~

~~Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 2014)~~

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014)

A Lei nº 13.034/2014 (DOU de 29/10/2014) foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 650, de 30/06/2014 (DOU de 01/07/2014), vigente à época em que o autor ingressou no serviço público, no cargo de escrivão da polícia federal, terceira classe, em 19/08/2014.

O ingresso na Carreira Policial Federal, na redação original da Lei nº 9.266/96, era sempre na segunda classe. A partir da redação dada pela Lei nº 11.095/2005, passou a ser sempre na terceira classe.

Para regulamentar as atribuições dos Cargos da Carreira Policial Federal, foi editada a Portaria 523/89 do Ministério de Planejamento, estabelecendo, em seu Anexo III, para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, três classes: Classe Especial, Primeira Classe e Segunda Classe, sendo esta última, à época, a classe inicial de ingresso na Carreira Policial Federal.

Apesar da alteração havida no artigo 2º da Lei nº 9.266/96, pela Lei nº 11.095/2005, quando o ingresso na Carreira Policial Federal passou a ser sempre na terceira classe, a regulamentação da Portaria 523/89 do Ministério de Planejamento permaneceu a mesma, prevendo apenas as atribuições da Classe Especial, da Primeira Classe e da Segunda Classe do cargo de Escrivão da Polícia Federal, não havendo nenhuma regulamentação referente à Terceira Classe, que, na dicção legal, passou a ser a nova classe de ingresso na carreira.

As atividades do Escrivão de Polícia Federal de Segunda Classe, previstas na Portaria 523/89 do Ministério de Planejamento, são:

SEGUNDA CLASSE - CARACTERÍSTICAS: Atividades de nível médio, relativas ao cumprimento das formalidades legais necessárias aos procedimentos policiais de investigação ou disciplinares e demais serviços cartorários, bem como outras atividades de interesse do Órgão.

*DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEGUNDA CLASSE: **Dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, ulitimação e remessa de procedimentos policiais de investigação;** Fornecer certidões, preparar expedientes e estatísticas atinentes às atividades cartorárias; **Acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais;** Promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias; Prestar constas à chefia imediata do valor das fianças recebidas e do que constitua objeto de apreensão; Auxiliar a chefia do cartório no controle e guarda do material I apreendido; Executar outras atividades cartorárias que foram determinadas pela Chefia ou por autoridades superiores; **Dirigir veículos policiais;** Executar, quando determinado pela autoridade competente, coleta de dados e de impressões digitais para fins de identificação civil e criminal; Participar de procedimentos disciplinares; **Cumprir medidas de segurança orgânica;** Executar tarefas necessárias ao desempenho do Estabelecimento de Ensino Policial e às atividades de informações; Executar tarefas de natureza complementar ao desempenho do Órgão; Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.*

O Edital nº 9/2012 – DGP/DPF, de 10 de junho de 2012, referente ao concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, no qual o autor foi aprovado, assim estipulava sobre as atribuições do cargo a que o candidato concorria:

2.1.2 ATRIBUIÇÕES: dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, observando os prazos necessários ao preparo, à ultimação e à remessa de procedimentos policiais de investigação; acompanhar a autoridade policial, sempre que determinado, em diligências policiais, dirigir veículos policiais; cumprir medidas de segurança orgânica; atuar nos procedimentos policiais de investigação; desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas."

Nota-se que as atividades do cargo de escrivão de Terceira Classe da Carreira Policial Federal são de natureza genérica, sendo algumas delas iguais às de Escrivão de Segunda Classe, mas que com estas não se confundem, pois ao Escrivão de Segunda Classe cabe: **Promover a escrituração de livros referentes às atividades cartorárias; Prestar contas à chefia imediata do valor das fianças recebidas e do que constitua objeto de apreensão; Auxiliar a chefia do cartório no controle e guarda do material I apreendido; Cumprir medidas de segurança orgânica; Executar tarefas necessárias ao desempenho do Estabelecimento de Ensino Policial e às atividades de informações**, atribuições que não se encontram elencadas no Edital do Concurso Público em que o autor, ora recorrente, foi aprovado.

Ao se submeter ao certame, o candidato tem ciência das regras estabelecidas, incluindo as atividades atinentes ao cargo que disputa.

Desse modo, embora não haja uma diferença ontológica entre as funções, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal na Terceira Classe (classe inicial de ingresso na carreira), previstas expressamente no Edital do Certame em que o autor foi aprovado, são limitadas em relação às atribuições previstas na Portaria 523/89 do Ministério de Planejamento, para o Escrivão de Polícia Federal de Segunda Classe, que são mais amplas, não se revelando a alegada identidade de atribuições.

Posto isso, voto por negar provimento ao pedido de uniformização, fixando a seguinte tese: ***"a ausência de regulamentação, por parte da Administração Pública, do cargo de Escrivão de Terceira Classe da Polícia Federal, não implica em desvio de função, uma vez que as atribuições estabelecidas no Edital do Certame são limitadas em relação àquelas atribuições previstas na Portaria 523/89 do Ministério de Planejamento, para o Escrivão de Polícia Federal de Segunda Classe, com elas não se confundindo."***

Documento eletrônico assinado por **JAIRO DA SILVA PINTO, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000169994v48** e do código CRC **37073234**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JAIRO DA SILVA PINTO
Data e Hora: 28/5/2021, às 17:26:2

5005452-24.2019.4.04.7005

900000169994 .V48